



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iacú

1

Terça-feira • 23 de Março de 2021 • Ano II • Nº 1052

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iacú publica:

- **Ata de Reunião da Comissão Revisora do Processo Administrativo Disciplinar Nº 002/2020.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atas

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO REVISORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 002/2020

Aos 17 de março do ano de 2021, na Sede da Secretaria Municipal de Educação, foi instalada a 1ª reunião da comissão Revisora do Processo administrativo disciplinar 002/2020, instituída pela Portaria 088/2021, de 04 de março de 2021, formada pelas servidoras ANA CRISTINA FERREIRA matrícula 1485, como Presidente, EDMÉLIA MARIA COUTO CONCEIÇÃO DIAS matrícula 1417, como membro e ANA LÚCIA FERREIRA PEREIRA, matrícula 1430, como membro, tendo como objeto o pedido de revisão realizado pela Sra. Rita Conceição Damasceno dos Santos Jesus, Professora, matrícula 2751, que fora demitida dos quadros do Município em 11 de agosto de 2020, pela prática de ato disciplinar preceituado no art. 166, II e art. 162, III da Lei Municipal.

Consta do processo que a Sra. Rita Conceição Damasceno dos Santos Jesus ingressou com requerimento administrativo, recebido como pedido de revisão, junto a Secretaria Municipal de Educação na data de 07/01/2021 alegando em suma:

- Ausência de intimação via diário oficial, como preceitua o art. 51 da Lei 12209/11;

- que quando do final da licença não remunerada, o município de laçu encontrava-se com as aulas suspensas, de acordo com o Decreto nº 10 de 18 de março de 2020, que se estendeu durante todo o ano letivo, tornando inviável o retorno as atividades;

Ao analisar o pedido, é necessário esclarecer que o estatuto dos servidores públicos do Município de laçu diz em seu artigo 216 a hipótese de cabimento do pedido de revisão, de acordo com a redação evidenciada:

Art. 216 - O Processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

O requerimento foi aceito pelo Chefe do Poder competente, que determinou a constituição da presente comissão revisora, de acordo com o art. 219 da Lei Municipal 006/97.

Verificando todas as alegações da Servidora junto ao processo administrativo, a comissão revisora entende que é o caso de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, até porque a própria Requerente não fez qualquer pleito nesse sentido.

Passando a análise do pedido, necessário esclarecer que é dever da administração pública rever os seus atos ou anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, de acordo com o art. 147 do próprio estatuto do servidor de laçu:

Art. 147 - A administração pode rever seus atos e anulá-los, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Emélias

Sendo assim, a comissão revisora detém o papel de analisar a legalidade de todos os atos do processo administrativo disciplinar e confrontá-los com a legislação para averiguar se o procedimento seguido foi aquele ditado pela norma.

Dito isto, a comissão revisora verificou que a ex-servidora foi considerada revel no processo administrativo disciplinar, tendo-lhe sido nomeada defensora dativa, conforme portaria 003/2020 de 14 de julho de 2020.

Ocorre que em casos aonde o servidor achar-se em local incerto e não sabido, deverá a comissão disciplinar publicar edital, por 3 vezes, bem como em jornal de grande circulação por 1 vez, para que o indiciado apresente defesa no prazo 15 (quinze) dias, de acordo com a redação do art. 203 da Lei 006/97:

Art. 203 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Conforme documentação trazida pela comissão disciplinar, o aludido rito não foi seguido, uma vez que não houve a publicação dos 3 editais no diário oficial do Município bem como em jornal de grande circulação.

Outra ilegalidade cometida foi que a defensora dativa não dispôs de 15 dias para apresentar defesa, mas apenas de 10 dias, o que fere frontalmente o estatuto do servidor municipal.

Diante desse quadro, já temos uma situação de ilegalidade que não poderia ser convalidada pela administração pública, já que o prejuízo foi latente, uma vez que a defesa dativa não conseguiu refutar as alegações constantes do processo administrativo disciplinar, ocasionando a demissão da servidora.

Todavia, prezando pela decisão de mérito, a comissão revisora avançou nos argumentos expostos pela Requerente, vindo concluir que também assiste razão a mesma em suas alegações.

Isso porque a licença sem remuneração concedida a Requerente cessou em 26 de fevereiro de 2020, devendo a mesma retornar as atividades no dia seguinte.

Embleias

Como a requerente exercia o cargo de Professora, deveria retornar as atividades letivas dentro do prazo de 30 dias, sob pena de sua ausência ser considerada como abandono de emprego, de acordo com o art. 168 do estatuto do servidor.

Como bem pontuado pela petição, as aulas da rede municipal de ensino foram suspensas em 18 de março de 2020, consoante decreto nº 10 de 18 de março de 2020, ocasionando a interrupção das aulas das escolas públicas em todo território municipal durante 30 dias.

Os Decretos Municipais foram se estendendo até o final do ano letivo, de modo que não possuía a Requerente a possibilidade de retorno as atividades anteriormente exercidas, seja pela suspensão das aulas seja pelo próprio risco de contágio pela COVID-19, uma vez que as medidas restritivas impostas pelo Município e pela OMS recomendavam o isolamento social entre outras condutas que evitassem o contato físico entre os indivíduos.

O art. 168 da Lei Municipal 006/97 é claro ao dispor que o abandono de emprego deve ser caracterizado pela **ausência intencional do servidor**, o que não ocorreu nesta hipótese:

Art. 168 - configura abandono de cargo a **ausência intencional** do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Há de ser levado em consideração que todo o mundo, assim como o próprio Município de laçu, vive tempos de incerteza com a chegada da COVID-19, de modo que a inconstância das atividades não poderia prejudicar a Requerente a ponto de leva-la a demissão do cargo efetivo, sobretudo vislumbrando-se que não houve intenção deliberada em faltar ao serviço e prejudicar o andamento das atividades letivas.

As aulas estavam suspensas, de forma que a ausência da servidora não causou nenhum prejuízo a municipalidade, fato que não foi levado em voga pela comissão disciplinar originária, que, ao contrário das normas de distanciamento social, instruiu todos os atos do processo de forma presencial, contrariamente aos próprios Decretos Municipais que estavam em vigor à época.

A administração pública não pode punir o servidor de forma exacerbada, notadamente quando houve uma justificativa bastante plausível para que esta não retornasse as atividades presenciais, sobretudo por não se tratar de uma profissional da área de saúde e sim da educação, cujas atividades letivas estavam suspensas no interregno mencionado. O art. 162 da Lei Municipal 006/97 ensina que:

Art. 162 - Na aplicação das penalidades são consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.



Embléias
Jornal

Diante do quanto dito, esta comissão revisora não verificou gravidade na conduta da servidora, uma vez que a ausência em serviço não ocorreu de forma intencional/dolosa, além de não ter causado dano ao serviço público, uma vez que as aulas estavam suspensas, bem como a servidora não possuía nenhum antecedente desabonador de sua conduta, o que nos leva a conclusão de que a sanção de demissão do serviço público foi desproporcional e extrapolou as exatas circunstâncias do caso concreto.

O Estatuto dos servidores públicos em seu art. 224 que a revisão do processo disciplinar poderá alterar a classificação de falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo, conforme o caso:

224 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação de falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

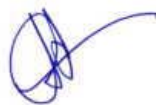
Entendemos que a hipótese é de alterar a classificação da falta disciplinar, uma vez que a comissão revisora concluiu que não houve a infringência ao art. 168 da Lei Municipal 006/97, já que não se consumou abandono de cargo de forma intencional por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Divergente do quanto firmado pela comissão originária, a comissão revisora entende ser aplicável a espécie a pena de advertência, enquadrando-se a conduta como desobediência de ordem superior, conforme art. 162 do Estatuto do Servidor:

Art. 163 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, do art. 150 desta Lei, regulamento ou norma interna, e nos de desobediência a ordem superior, exceto quanto manifestamente ilegal, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito e não tendo sido requeridas outras provas pela Requerente, a comissão revisora resolve materializar a ata de reunião no presente relatório conclusivo, para:

Acatar as razões do pedido de revisão proposto pela Sra. Rita Conceição Damasceno dos Santos Jesus para alterar a classificação da falta disciplinar aplicada a servidora no processo administrativo disciplinar 002/2020, substituindo-se a pena de demissão pela pena de advertência, nos termos do art. 162 da Lei Municipal 006/97, com efeitos "ex nunc", determinando-se a imediata reintegração da servidora ao quadro de funcionários públicos do Município de laçu, com todas as vantagens adquiridas ao tempo de sua demissão em 11 de agosto de 2020.



Embrélias



Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para superior deliberação, nos termos do art. 223 do Estatuto dos Servidor Públicos Municipais de laçu-BA.

laçu-Bahia, 17 de março de 2021.

Ana Cristina Ferreira.

ANA CRISTINA FERREIRA

Presidente

Edmélia Maria Couto Conceição Dias

EDMÉLIA MARIA COUTO CONCEIÇÃO DIAS

Membro

Ana Lúcia Ferreira Pereira.

ANA LÚCIA FERREIRA PEREIRA

Membro